

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL
DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**

CREDENCIAMENTO Nº 11/2026 – CR 01/26

PROCESSO ADMINISTRATIVO SGED Nº 7303/2026

**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E
SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio
administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº
350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede
em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre
I, Ed. Jacarandá, Bairro Sítio Tamboré Jubran – juridico@megavalecard.com.br, (11)
35040770, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de
Vossa Senhoria, a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em razão da
sistemática prevista para a seleção da empresa a ser contratada, especialmente os itens
9.4, 9.11, 9.12, 9.13 e 9.14, pelos fundamentos a seguir expostos.



1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, posto que o próprio instrumento convocatório prevê que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o Edital enquanto permanecer em vigor, justamente em razão da natureza permanentemente aberta do procedimento de credenciamento.

Dispõe, ainda, o item 7.5 que a faculdade de impugnar subsiste durante a vigência do Edital, ressalvando apenas os efeitos prospectivos quando apresentada após encerrada determinada janela de participação.

Logo, plenamente cabível e tempestiva a presente insurgência.

2. DOS FATOS

O Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC instaurou o Credenciamento nº 11/2026 com o objetivo de credenciar empresas para a prestação continuada de serviços de administração, gerenciamento e operacionalização dos benefícios de vale-alimentação e vale-refeição, mediante cartões físicos bandeirados em arranjo aberto.

O próprio Edital afirma expressamente que adotou a hipótese prevista no **art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021**, isto é, o credenciamento “*com seleção a critério de terceiros*”, esclarecendo que a escolha do contratado estará a cargo dos beneficiários.

No entanto, ao disciplinar concretamente a escolha, o Edital estabelece regra substancialmente diversa.



Segundo o item 9.2, aos beneficiários diretos seria assegurado o direito de escolher a empresa responsável pela execução do serviço, mediante voto individual.

O item 9.3 igualmente afirma que a seleção seria realizada pelos próprios beneficiários. Contudo, logo em seguida, o item 9.4 determina que a votação servirá para selecionar **uma única empresa**, que assumirá integralmente a execução dos serviços.

- 9.2. Aos beneficiários diretos será assegurado o direito de escolher a empresa responsável pela execução dos serviços, o qual será exercido por meio de **voto individual**.
- 9.3. A seleção da futura contratada será realizada pelos beneficiários diretos mediante **votação interna**, entre as empresas regularmente credenciadas e aptas a participar do respectivo ciclo de seleção, nos termos do **art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021**, e do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 11.878, de 2024.
- 9.4. A votação de cada ciclo de seleção terá por finalidade **selecionar uma única empresa** credenciada, que, após a homologação do resultado de seleção e o atendimento das condições necessárias à contratação, será formalmente contratada e assumirá integralmente a execução dos serviços.

Mais adiante, a regulamentação eleitoral estabelece que no primeiro turno será selecionada a empresa que alcançar **maioria absoluta dos votos válidos**, inexistindo maioria absoluta, haverá segundo turno e no segundo turno será selecionada a empresa que possuir **o maior número de votos válidos, independentemente de maioria absoluta**.



Do primeiro turno

- 9.12. Havendo duas ou mais empresas participantes, o primeiro turno permitirá ao beneficiário indicar uma única empresa entre aquelas constantes da lista definitiva do respectivo ciclo.
- 9.12.1. Será considerado voto válido aquele regularmente registrado em favor de uma das empresas participantes.
- 9.12.2. Registros incompletos, duplicados, não confirmados ou tecnicamente invalidados não serão computados como votos válidos.
- 9.12.3. Abstenções e registros invalidados serão contabilizados separadamente para fins de transparência, mas não integrarão o cálculo do resultado.
- 9.12.4. Será considerada selecionada no primeiro turno a empresa que obtiver **maioria absoluta** dos votos válidos, entendida como mais da metade dos votos válidos apurados.
- 9.12.5. Alcançada a maioria absoluta, não será realizado segundo turno.
- 9.12.6. Não havendo qualquer voto válido no primeiro turno, não será realizado segundo turno e não haverá empresa selecionada, aplicando-se o disposto no item 9.26.

Do segundo turno

- 9.13. Caso nenhuma empresa alcance maioria absoluta dos votos válidos no primeiro turno, será realizado segundo turno no mesmo dia.
- 9.13.1. Participarão do segundo turno, como regra, as duas empresas que tenham obtido as maiores votações no primeiro turno.
- 9.13.2. Havendo uma empresa isoladamente classificada em primeiro lugar e empate entre duas ou mais empresas na segunda colocação, participarão do segundo turno a primeira colocada e todas as empresas empatadas na segunda colocação.
- 9.13.3. Havendo empate entre duas ou mais empresas na primeira colocação, participarão do segundo turno todas as empresas empatadas nessa posição, sem inclusão de empresa que tenha recebido número inferior de votos.
- 9.13.4. Se todas as empresas participantes obtiverem a mesma quantidade de votos válidos no primeiro turno, todas participarão do segundo turno.
- 9.13.5. A quantidade de empresas no segundo turno poderá, portanto, ser superior a duas exclusivamente em decorrência dos empates previstos nos itens anteriores.
- 9.13.6. A proximidade numérica entre as votações não assegurará participação no segundo turno à empresa classificada em posição inferior, salvo nas hipóteses expressas de empate.
- 9.14. O segundo turno constituirá nova votação, não sendo acumulados ou transportados os votos registrados no primeiro turno.
- 9.14.1. Cada beneficiário poderá votar novamente, independentemente de ter participado ou não do primeiro turno.

9.14.2. Será considerada selecionada no segundo turno a empresa que obtiver o **maior número de votos válidos**, independentemente de alcançar maioria absoluta.

Portanto, embora o Edital declare prestigiar a **escolha do beneficiário**, na prática converte essa escolha individual em uma **deliberação coletiva majoritária**, fazendo com que os votos dos trabalhadores que escolheram empresas não vencedoras deixem de produzir qualquer efeito contratual.

E é exatamente este ponto que merece revisão.

3. DO DIREITO

3.1. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A “SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS” E A SUPRESSÃO DA ESCOLHA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO

O art. 79 da Lei nº 14.133/2021 prevê diferentes hipóteses de credenciamento.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

*II - **Com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

*I - A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a **permitir o cadastramento PERMANENTE de novos interessados**;*

*II - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, **quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados**, deverão ser adotados critérios **OBJETIVOS de distribuição** da demanda;*



III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital” (grifos nossos)

A redação legal é particularmente relevante. O legislador não atribuiu a escolha à Administração, a uma comissão, nem a um processo competitivo posterior entre os credenciados. Atribuiu-a expressamente ao beneficiário direto da prestação.

O Decreto nº 11.878/2024 reproduz exatamente a mesma concepção, definindo o credenciamento com seleção a critério de terceiros como aquele em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

Essa concepção, inclusive, é aquela utilizada no modelo de impugnação anteriormente apresentado pela Mega Vale, no qual se sustentou que, nessa modalidade, deve ser preservada a efetividade da escolha do próprio servidor, sem transformação da manifestação individual em mero voto sem consequência quando dirigido à empresa vencedora.

O problema do Edital do CRM-SC consiste justamente em afirmar, de um lado, que: ***“aos beneficiários diretos será assegurado o direito de escolher a empresa responsável pela execução dos serviços”***, mas determinar, de outro, que **apenas uma das escolhas realizadas será efetivamente reconhecida pela Administração.**

Essa sistemática provoca situação juridicamente contraditória. Imagine-se, por exemplo, uma votação com 100 beneficiários em que:



Empresa A – 40 votos;

Empresa B – 35 votos;

Empresa C – 25 votos.

Caso não haja maioria absoluta no primeiro turno, A e B avançam para novo escrutínio e uma delas será declarada vencedora.

Os empregados que escolheram a Empresa C — e, posteriormente, os que escolherem a empresa derrotada no segundo turno — terão sua manifestação completamente neutralizada.

Não estarão, portanto, escolhendo o prestador que lhes atenderá. Estarão apenas participando de um **processo coletivo destinado à Administração escolher uma única empresa por maioria de votos.**

Há diferença jurídica relevante entre essas duas situações, pois uma coisa é atribuir ao beneficiário a seleção do prestador, como determina o art. 79, inciso II; outra é permitir que o beneficiário participe de um pleito cuja decisão majoritária será imposta indistintamente aos trabalhadores que votaram em sentido contrário.

A segunda hipótese aproxima-se muito mais de uma **seleção competitiva coletiva** do que da seleção individual pelo terceiro contemplada pelo legislador.

3.2. DA DISTORÇÃO DO PRÓPRIO CONCEITO DE CREDENCIAMENTO

O credenciamento caracteriza-se precisamente por permitir o ingresso de todos os interessados que preencham as condições objetivas estabelecidas pela Administração.



Não há, no momento do credenciamento, vencedor ou derrotado. O próprio Edital reconhece esta característica ao permitir a apresentação permanente de novos requerimentos durante sua vigência.

Entretanto, após credenciar várias empresas aptas a executar exatamente o mesmo objeto, sob condições econômicas uniformes — inclusive taxa administrativa fixada em 0,00% — o CRM-SC institui verdadeiro procedimento eliminatório destinado a transformar todas as credenciadas, à exceção de uma, em empresas sem possibilidade de contratação naquele ciclo.

O próprio item 9.4.4 vai além e estabelece que as empresas vencidas, independentemente do número ou percentual de votos recebidos, não terão direito à contratação, divisão dos beneficiários, contratação adicional, reserva de demanda ou qualquer forma de aproveitamento daquele resultado.

Em outras palavras, um prestador pode ser regularmente credenciado, preencher integralmente todas as exigências técnicas, aceitar exatamente a mesma taxa administrativa, ser escolhido por dezenas de trabalhadores e, ainda assim, não prestar qualquer serviço a nenhum daqueles trabalhadores.

É exatamente neste ponto que a sistemática merece reconsideração.

A escolha conferida ao terceiro pelo art. 79, inciso II, não deveria ser reduzida a simples mecanismo de formação de maioria, porque, nesse cenário, o terceiro vencido pela maioria deixa de selecionar quem efetivamente lhe prestará o serviço.



3.3.DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL

O instrumento convocatório declara expressamente que “*aos beneficiários diretos será assegurado o direito de escolher a empresa responsável pela execução dos serviços, o qual será exercido por meio de voto individual.*”

Todavia, essa afirmação não corresponde integralmente ao efeito jurídico do voto. O voto de um beneficiário na empresa vencedora produz efeito: aquela empresa poderá ser contratada. O voto de um beneficiário em qualquer outra empresa não produz absolutamente nenhum efeito sobre sua própria prestação.

Não se trata, portanto, propriamente de escolha individual, mas sim de participação individual em uma votação coletiva. Essa diferenciação não é meramente semântica, pois o art. 79, inciso II, atribui justamente ao **beneficiário direto** a seleção do contratado.

O desenho editalício acaba substituindo a seguinte lógica:

Beneficiário → escolhe seu prestador

por:

Beneficiários → realizam votação → maioria escolhe uma empresa → empresa é imposta a todos.

Há, portanto, fundamento razoável para que o CRM-SC reavalie a interpretação conferida ao dispositivo legal.



3.4. DA POSSIBILIDADE E VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO DE MAIS DE UMA CREDENCIADA

O item 9.4.1 procura justificar a contratação de uma única empresa sob os fundamentos de centralização da gestão dos beneficiários, pedidos, aportes, documentos de cobrança, sistemas administrativos, atendimento e fiscalização, mencionando ainda universo estimado de 120 trabalhadores e taxa administrativa uniforme de 0,00%.

Com a devida vênia, tais fundamentos possuem natureza eminentemente operacional e não demonstram, de maneira suficiente, a impossibilidade jurídica ou material de contratação de mais de uma empresa.

A pluralidade de contratos administrativos não constitui, por si só, circunstância excepcional. Ao contrário, a própria tecnologia inerente ao objeto — gestão eletrônica, arquivos digitais de carga, sistemas administrativos, cartões bandeirados e relatórios eletrônicos — permite segregação objetiva dos beneficiários vinculados a cada operadora.

Assim, a existência de 120 beneficiários não evidencia inviabilidade de coexistência contratual.

Do mesmo modo, o argumento econômico não parece justificar a exclusividade.

O Edital estabeleceu taxa administrativa uniforme de **0,00%**, de forma que não haverá diferença no desembolso administrativo decorrente da escolha de uma ou outra credenciada. O próprio instrumento reconhece que a taxa administrativa é padronizada em zero.



Consequentemente, o modelo alternativo — contratação das empresas efetivamente escolhidas pelos empregados — preservaria simultaneamente, a padronização econômica, a habilitação técnica previamente verificada, a liberdade de escolha dos empregados e a própria finalidade do credenciamento com seleção a critério de terceiros.

As dificuldades administrativas eventualmente decorrentes de múltiplos contratos precisam ser ponderadas com o direito de escolha atribuído aos beneficiários pelo modelo jurídico eleito pela própria Administração.

A mera conveniência administrativa não deveria, isoladamente, converter a seleção individual prevista no art. 79, inciso II, em eleição majoritária de fornecedor único.

3.5. DOS PRECEDENTES DO TCU CITADOS PELO EDITAL E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DA MODELAGEM DO CRM-SC

A Impugnante não ignora que o item 9.4.3 do Edital menciona os Acórdãos nº 1.984/2024-Plenário, nº 10.055/2024-Primeira Câmara, nº 500/2025-Plenário e nº 6.000/2025, buscando justificar a possibilidade de contratação de uma única prestadora.

Com efeito, existem decisões do Tribunal de Contas da União reconhecendo que o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 **não impõe automaticamente a contratação de todos os credenciados.**

No Acórdão nº 10.055/2024 – Primeira Câmara, referente ao credenciamento da ANATER, o TCU considerou admissível edital que previa votação pelos colaboradores, entendendo que o art. 79 exige objetividade e transparência, mas não necessariamente contratação irrestrita de todos os fornecedores credenciados.



Da mesma forma, no Acórdão nº 500/2025-Plenário, o TCU reputou admissível sistema em que a contratada seria escolhida por votação dos próprios beneficiários.

Esses precedentes, entretanto, não eliminam o dever da Administração de avaliar concretamente a proporcionalidade e a adequação da solução escolhida.

Não se trata aqui de sustentar simplesmente que **todo credenciado possui direito automático à contratação**.

Discute-se se, uma vez escolhido expressamente pelo CRM-SC o modelo do **art. 79, inciso II — seleção pelo beneficiário direto** —, seria mais aderente à finalidade legal assegurar efeitos concretos à opção individual de cada beneficiário, sobretudo quando:

- ✓ Todas as empresas já passaram pelo filtro de habilitação;
- ✓ As condições econômicas são idênticas;
- ✓ A taxa administrativa é de 0,00%;
- ✓ O objeto admite identificação individualizada de beneficiários;
- ✓ E uma parcela potencialmente reduzida dos empregados pode definir a prestadora de todo o quadro funcional.

Portanto, ainda que os precedentes do TCU afastem a tese de existência de **direito subjetivo e automático de todo credenciado à contratação**, não afastam a possibilidade — nem o dever — de a Administração adotar modelagem mais aderente aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, competitividade e, especialmente, à efetividade da escolha conferida aos beneficiários.



3.6. DA SOLUÇÃO MAIS COMPATÍVEL COM O ART. 79, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021

A Impugnante não pretende retirar dos empregados do CRM-SC o direito de escolha. Ao contrário, pretende-se justamente torná-lo efetivo.

A solução mais compatível com a finalidade do credenciamento adotado seria permitir que cada beneficiário pudesse selecionar, dentre as empresas regularmente habilitadas e credenciadas, aquela que melhor atendesse às suas necessidades.

A Administração, conseqüentemente, formalizaria contrato com toda credenciada que tivesse sido efetivamente escolhida por pelo menos um beneficiário, ficando cada empresa responsável pelo universo de usuários que a selecionasse.

Essa metodologia preserva integralmente a escolha do trabalhador, não estabelece vantagem econômica entre empresas, pois a taxa é uniforme, mantém todas as exigências técnicas do Edital, não cria competição baseada em preço, reduz o efeito concentrador decorrente da eleição de fornecedor único e confere efetividade material ao art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Essa era, inclusive, a solução defendida no precedente administrativo utilizado como modelo desta impugnação: contratação das empresas efetivamente escolhidas pelos beneficiários, ainda que determinada empresa fosse selecionada por apenas um servidor.

4. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS ITENS 9.4, 9.11, 9.12, 9.13 E 9.14

Diante do exposto, mostra-se necessária a revisão da sistemática estabelecida no Edital, especialmente:



- **Item 9.4**, que estabelece a contratação de apenas uma empresa;
- **Item 9.11.1**, que retira do percentual de 50% a condição de quórum mínimo de validade;
- **Item 9.11.4**, que admite resultado independentemente do percentual de participação;
- **Item 9.12.4**, que estabelece maioria absoluta no primeiro turno;
- **Itens 9.13 e 9.14**, que criam segundo turno eliminatório e selecionam exclusivamente a empresa mais votada.

A contratação de fornecedor único não é consequência necessária da seleção a critério de terceiros.

Ao contrário, diante das características do objeto e das condições econômicas uniformes estabelecidas pelo próprio CRM-SC, mostra-se juridicamente possível e operacionalmente viável prestigiar efetivamente a escolha individual dos beneficiários.

O modelo utilizado no instrumento convocatório transforma o beneficiário de **titular da escolha** em simples **eleitor de uma escolha coletiva**, diferença que merece ser reavaliada pela Administração.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA o conhecimento e integral provimento da presente Impugnação, para:

- a) A revisão do item 9.4 e respectivos subitens, retirando-se a obrigatoriedade de contratação de uma única empresa credenciada por ciclo;



- b) A revisão dos itens 9.11 a 9.16, especialmente das disposições que estabelecem maioria absoluta, segundo turno e escolha exclusiva da empresa mais votada;
- c) Que seja adotado modelo no qual todas as empresas regularmente credenciadas que forem efetivamente escolhidas por, ao menos um beneficiário, possam ser contratadas, ficando cada prestadora responsável pelos beneficiários que expressamente optarem por seus serviços;
- d) Subsidiariamente, caso a Administração mantenha a contratação de empresa única, que seja estabelecido quórum mínimo efetivo de participação como requisito de validade da votação, não se admitindo que percentual reduzido dos beneficiários imponha a escolha da operadora à integralidade do quadro funcional;
- e) Que sejam revistas as justificativas do item 9.4.1, com demonstração concreta da inviabilidade técnica, econômica e administrativa da manutenção simultânea de mais de uma contratada, não bastando alegação abstrata de simplificação da gestão administrativa;
- f) Acolhida a presente impugnação, seja promovida a correspondente retificação e republicação do Edital, com adequação do cronograma do primeiro ciclo, conforme já admite o próprio item 7.4.1 do instrumento convocatório;
- g) Até a análise definitiva desta Impugnação, sejam suspensos os atos do primeiro ciclo que possam tornar irreversível a sistemática ora questionada, especialmente eventual votação ou seleção definitiva da contratada;
- h) Que a decisão administrativa enfrente expressamente os argumentos aqui apresentados, especialmente quanto à distinção entre escolha individual do beneficiário prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e eleição coletiva de fornecedor único, bem como quanto à inexistência de quórum mínimo vinculante.



Requer, por fim, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail juridico@megavalecard.com.br com cópia para o e-mail licitacao@megavalecard.com.br, caso seja encaminhado fisicamente, requer seja enviado para o endereço do jurídico da empresa: Rua Floriano Peixoto, nº 2074, Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15025-110.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 03 de setembro de 2026.

RAFAEL PRUDENTE
CARVALHO
SILVA:35088296851

Assinado de forma digital por
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO
SILVA:35088296851
Dados: 2026.09.03 17:27:52 -03'00'

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 21.922.507/0001-72



(11) 3504-0770
(11) 97498-2202



www.megavalecard.com.br
[@megavalecard](https://www.instagram.com/megavalecard)



Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.